

## ANEXO N.º 1

**Curso profissional de Técnico de Vitrinismo****Plano de estudos**

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Sócio-cultural:</b>	
Português (b) .....	320
Língua Estrangeira I ou II (c) .....	220
Área de Integração .....	220
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
Educação Física .....	140
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Científica:</b>	
História da Cultura e das Artes (b) .....	200
Geometria Descritiva (b) .....	200
Matemática .....	100
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Técnica:</b>	
Vitrinismo e Exposição .....	380
Merchandising .....	300
Design e Tecnologias da Comunicação .....	300
Desenho .....	200
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

## ANEXO N.º 2

**Curso profissional de Técnico de Vitrinismo****Saída profissional: técnico de vitrinismo**

Família profissional: comércio

**Área de educação e formação: 214 — Design**

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de vitrinismo é o profissional qualificado apto a conceber, organizar e executar a exposição e decoração de espaços de venda, de acordo com o posicionamento definido, com o objectivo de promover a imagem e o potencial dos produtos e ou serviços, garantindo a optimização da atractividade e rentabilidade desse espaço.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

- Adaptar a dinâmica do mercado a diferentes espaços de venda;
- Elaborar projectos de vitrinismo para os diferentes espaços de exposição, utilizando técnicas criativas e inovadoras, convidando o cliente à compra;
- Analisar as potencialidades de exposição do produto e ou serviço e o perfil do público alvo através da recolha e análise de informações internas e externas à empresa;
- Participar na concepção e execução de actividades de animação e promoção comercial;

Executar a exposição e decoração do espaço de venda de acordo com o projecto, bem como a sua manutenção e respectiva desmontagem;

Utilizar o *design* como linguagem capaz de criar estilo, identidade da marca, da loja e da empresa, de acordo com o posicionamento definido;

Propor e colaborar em projectos de decoração e de cenografia, relativos à organização, exposição e decoração, através de esboço, maquetas ou desenho técnico;

Utilizar as novas tecnologias e as potencialidades da sociedade da informação e da comunicação na rentabilização do espaço de venda.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.  
Qualificação profissional de nível 3.

**Portaria n.º 909/2005**

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Comércio, visando a saída profissional de técnico comercial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de comércio e integra-se na área

de educação e formação de Comércio (341), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Lojista (Técnico Empresário de Comércio Tradicional), criado pela Portaria n.º 815/97, de 4 de Setembro, o de Técnico de Administração e Comércio, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, o de Técnico de Comércio, criado pela Portaria n.º 615/93, de 29 de Junho, os de Técnico de Comércio, em regime pós-laboral, criados pelas Portarias n.ºs 615/93, de 29 de Junho, e 543/96, de 3 de Outubro, os de Técnico de Serviços Comerciais, criados pelas Portarias n.ºs 256/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 287/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 325/92, de 9 de Abril, e 326/92, de 9 de Abril, os de Técnico de Serviços Comerciais/Comércio Externo, criados pelas Portarias n.ºs 208/92, de 19 de Março, 256/92, de 27 de Março, 258/92, de 27 de Março, 265/92, de 27 de Março, e 268/92, de 30 de Março, o de Técnico de Serviços Comerciais/Comércio Externo, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, os de Técnico de Serviços Comerciais, em regime pós-laboral, criados pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, o de Técnico de Serviços Comerciais/Promoção Regional, criado pela Portaria n.º 702/90, de 20 de Agosto, e o de Técnico de Serviços Comerciais/Relações Internacionais, criado pela Portaria n.º 997/93, de 8 de Outubro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.ºs 815/97, de 4 de Setembro, 543/96, de 3 de Outubro, 256/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 287/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 325/92, de 9 de Abril, 208/92, de 19 de Março, 265/92, de 27 de Março, e 997/93, de 8 de Outubro.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

#### ANEXO N.º 1

##### Curso profissional de Técnico de Comércio

###### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
<b>Sócio-cultural:</b>	
Português (b) .....	320
Língua Estrangeira I ou II (c) .....	220
Área de Integração .....	220
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
Educação Física .....	140
<i>Subtotal</i> .....	<b>1 000</b>
<b>Científica:</b>	
Matemática (b) .....	300
Economia (b) .....	200
<i>Subtotal</i> .....	<b>500</b>
<b>Técnica:</b>	
Comercializar e Vender .....	480
Organizar e Gerir a Empresa .....	360
Comunicar no Ponto de Venda .....	250
Comunicar em Francês/Comunicar em Castelhano (d) .....	90
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	<b>1 600</b>
<i>Total de horas do curso</i> ...	<b>3 100</b>

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(d) A disciplina a oferecer depende da opção da escola, no âmbito da sua autonomia.

#### ANEXO N.º 2

##### Curso profissional de Técnico de Comércio

###### Saída profissional: técnico comercial

Família profissional: comércio

###### Área de educação e formação: 341 — Comércio

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de comércio é o profissional qualificado apto a organizar e planear a venda de produtos e ou serviços em estabelecimentos comerciais, garantindo a satisfação dos clientes, tendo como objectivo a sua fidelização.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Desenvolver acções empreendedoras com carácter inovador, criativo e dinâmico;

Estudar os produtos e ou serviços da empresa, caracterizar o tipo de clientes e recolher informação sobre a concorrência e o mercado em geral, de forma a responder adequadamente às necessidades do mercado;

Participar na concepção, organização e animação do ponto de venda;

- Colaborar na pesquisa, definição e composição do sortido, apresentando propostas, tendo em conta a evolução do mercado, as suas tendências e a procura;
- Atender e aconselhar clientes, tendo em vista a sua fidelização e a satisfação das suas necessidades;
- Processar a venda de produtos e ou serviços, recorrendo a equipamento informático e outros meios disponíveis;
- Proceder a operações de abertura e fecho do dia através do controlo de caixa e ou suporte informático;
- Efectuar o controlo quantitativo e qualitativo de produtos do ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, controlando *stocks* e inventariando existências;
- Assegurar o serviço pós-venda, recebendo e analisando reclamações com vista à sua resolução, procedendo à troca de produtos e a reembolsos, tratando de devoluções e de outras situações colocadas pelos clientes;
- Proceder à organização da documentação relativa ao processo de compra e venda;
- Participar na gestão comercial e do pessoal afecto à actividade;
- Utilizar as novas tecnologias nas actividades da função comercial e de gestão;
- Planear e acompanhar o *site* de comércio electrónico em colaboração com a gestão da empresa e com técnicos internos/externos à empresa de áreas multidisciplinares;
- Aplicar as normas de segurança, higiene e saúde respeitantes à sua actividade profissional.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.  
Qualificação profissional de nível 3.

### Portaria n.º 910/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Mecatrónica, visando a saída profissional de técnico de mecatrónica.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electrónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Mecatrónica, criado pela Portaria n.º 634/95, de 21 de Junho.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.